



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022484-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante DANIELE DE ARRUDA FAXINA, é agravado NECK- NÚCLEO EDUCACIONAL CIDADE KEMEL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022484-04.2025.8.26.0000

Processo originário: 0002402-26.2023.8.26.0462

Agravante: Daniele de Arruda Faxina

Agravado: Neck-Núcleo Educacional Cidade Kemel Ltda Me

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Poá

Juiz de 1ª instância: Bruno Dello Russo Oliveira

VOTO Nº 5830

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços educacionais – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou a penhora de 10% do salário líquido da parte executada – Insurgência recursal da devedora – Acolhimento – Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil – Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil – Relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor – Na hipótese, restou devidamente comprovado que a agravante, na condição de auxiliar de escritório, auferir rendimento mensal líquido inferior a um salário-mínimo – Trata-se de montante indispensável para fazer frente às despesas essenciais, tais como alimentação, água, luz, vestimenta, itens de higiene pessoal básicos etc – Contrição que, no caso concreto, deixaria a agravante desprovida de recursos financeiros necessários à própria subsistência digna – Valor constricto em conta corrente, ademais, que não constitui óbice para o reconhecimento da impenhorabilidade – Nos termos do novo entendimento do STJ (REsp n. 1.660.671/RS), para que a quantia depositada em conta corrente possa ser considerada impenhorável, caberá ao devedor a prova de que oriunda de verba de natureza absolutamente impenhorável – Na espécie, tenho ter ficado adequadamente demonstrado que o montante a ser

constrito é proveniente de salário, o qual, portanto, está protegido pela impenhorabilidade – Ordem de penhora que não pode subsistir – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto contra a decisão de fl. 89 dos autos originários que, em cumprimento de sentença de ação monitória, determinou a penhora de 10% do salário líquido da parte executada, até a satisfação do crédito do exequente (R\$ 12.696,44 – em 24/06/2024).

A executada, ora agravante, sustenta que o valor proveniente de verba salarial é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Afirmar que recebe remuneração modesta, no montante de R\$ 1.942,00, que já impõe limitações a sua subsistência. Destaca que o entendimento jurisprudencial admite a relativização da regra da impenhorabilidade, desde que assegurada a manutenção de um patamar mínimo capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pedido de concessão de efeito suspensivo deferido a fls. 17/18.

Contraminuta a fls. 22/29.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à executada, ora agravante, exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de ação monitória, instaurado por Colégio Neck em face de Daniele de Arruda Faxina, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.099,56, decorrente de mensalidades escolares inadimplidas.

Infere-se dos autos originários que o MM. Magistrado *a quo* determinou a penhora de 10% do salário líquido da executada, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 89 dos autos originários):

Vistos.

Verifica-se que a executada já foi citada e intimada para pagamento do débito, deixando de se manifestar ou efetuar o adimplemento.

Tentada a penhora on-line, esta restou infrutífera (fls. 23/25 e 76).

A fls. 85/88, a parte exequente informa que a executada recebe rendimentos no importe de R\$1.942,00, suscetíveis de penhora parcial, sem comprometimento de sua subsistência.

Assim, necessária a penhora de parte do salário da executada, em percentual que lhe assegure uma subsistência digna e garanta ao exequente o recebimento de seu crédito.

Determino a penhora de 10% do salário líquido da parte executada, oficiando-se para desconto em folha e depósito judicial do referido valor, até a satisfação do crédito do exequente. (...)

Respeitado o entendimento do ilustre Juiz de primeiro grau, a irresignação recursal da executada comporta acolhimento.

Cediço que, ressalvadas as hipóteses do respectivo § 2º, o salário do devedor é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

O STJ, em recente julgado, se pronunciou pela possibilidade de relativização desta impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde

que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1.874.222/DF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (**EREsp 1.874.222 / DF; Corte Especial; relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. 19/04/2023**).

Esse abrandamento, como se vê, é medida excepcionalíssima, e só deve ser feito quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

A prova dos autos revela que a executada, ora agravante, exerce a função de auxiliar de escritório e aufera rendimento líquido

mensal de aproximadamente R\$ 1.100,00, conforme se afere da CTPS e holerites (fls. 61/68 dos autos originários).

Trata-se de moderada quantia, que se presume indispensável à sobrevivência digna de qualquer indivíduo, e necessária para fazer frente às despesas essenciais como aluguel, alimentação, água, luz, vestuário, itens de higiene pessoal, dentre outras.

Para mitigação da impenhorabilidade do salário, fora das hipóteses legais, é necessária uma análise concreta da saúde financeira do devedor, com finalidade de averiguar se os rendimentos líquidos mensais disponíveis podem ou não sofrer constrição, sem que se prejudique o mínimo existencial.

E, no caso em exame, como se mencionou, a renda mensal líquida da executada/agravante é suficiente apenas fazer frente às despesas indispensáveis à própria subsistência digna.

Não se pode (e nem se deve) fechar os olhos à realidade financeira do devedor, pois, do contrário, se correria o risco de sujeitá-lo a situação ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, convém consignar que o C. STJ recentemente emanou novo entendimento (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024), no sentido de que ampliação da impenhorabilidade para "sobras" remanescentes em conta corrente só pode ocorrer se o devedor comprovar "que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)".

No caso concreto, restou comprovado que a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio sisbajud recaiu sobre verba salarial da executada (fls. 61/66 dos autos originários) e, portanto, está protegida pela impenhorabilidade.

Como se vê, sob qualquer viés, – seja pela incidência do art. 833, inc. IV, do CPC, seja pela interpretação jurisprudencial do STJ –, o valor a ser bloqueado está protegido pela impenhorabilidade, e, por essa razão, não pode subsistir a ordem judicial de constrição.

Posto isso, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator